AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.078 - SP (2019/0109696-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937
AGRAVADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. (primeira agravante), contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/01/2019.

Concluso ao gabinete em: 27/05/2019.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A., em face de DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. (primeira agravante) e AMERICAN AIRLINES INC, (segunda agravante), na qual requer a condenação solidária das empresas rés ao pagamento no valor de R$ 1.096,42 (mil e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão de falha na prestação do serviço de transportes, tendo em vista avarias nas mercadorias entregues.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados pela agravada na inicial, condenando as empresas Rés a restituírem a quantia de RS 1.096,42 (mil e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) à seguradora.

Acórdão: negou provimento aos recursos interpostos por ambas as agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO. SEGURO. REGRESSO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INDENIZAÇÃO TARIFADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PROVA DO DANO.
>
> 1. A agente de cargas é parte legítima para responder por danos decorrentes do transporte, ainda que tenha subcontratado outra empresa para realizar diretamente o trabalho. Também legítima é a transportadora, causadora do dano. E a seguradora é parte legítima para cobrar em regresso o valor pago à segurada.
>
> 2. A responsabilidade da agente de cargas decorre de sua condição, não cabendo denunciação da lide. Aliás, não cabe denunciação da lide se a transportadora já integra o polo passivo da demanda.
>
> 3. Os documentos juntados aos autos demonstram com clareza o direito da seguradora.
>
> 4. Em se tratando de produtos eletrônicos e, portanto, sensíveis (notebook e periféricos), cuja embalagem sequer poderia ser refeita, o destinatário não estava obrigado a aceitá-los. Especialmente quando destinadas a revenda, como é o caso.
>
> 5. Não cabe aplicação da indenização tarifada da Convenção de Montreal quando a carga transportada é devidamente informada, inclusive quanto a seu valor.
>
> 6. Recursos não providos. (e-STJ fl. 688)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, II, §2º, 485, VI do

CPC; 730 a 733 e 743 a 756 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. (e-STJ fls. 795/813)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 373, II, §2º do CPC; 730 a 733 e 743 a 756 do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade da empresa DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., para figurar no polo passivo da demanda, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta do cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Assim como a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fl. 449) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora